A C Ó R D Ã O

CONSELHO DA MAGISTRATURA
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 2012166-51.2014.815.0000
RELATOR: Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
2º SUPLENTE: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
ASSUNTO: Expediente originado através do Ofício nº 133/2014, da Dra. Andréa Gonçalves Lopes Lins, Juíza da 5ª Vara Cível da Capital, solicitando pagamento de honorários periciais finais, em favor do Engenheiro Civil Antônio Augusto Costa de Azevedo.

> **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**. 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS FINAIS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM DEZENOVE IMÓVEIS ARBITRADA NO VALOR DE R$ 1.244,00 (MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS) PARA CADA UNIDADE PERICIADA. ANÁLISE E AUTORIZAÇÃO COM FULCRO NO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 03/2013 DESTE TRIBUNAL. PREENCHIDO OS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.
>
> 1. Está expressamente previsto na Resolução nº 03/2013 em seu art. 8º, a possibilidade de fixação de honorários em valor cinco vezes maior que o limite máximo estabelecido, a qual estabelece, na Área de Engenharia, o valor mínimo R$ 140,00 (cento e quarenta reais) e como valor máximo 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) .

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados,

ACORDA o Egrégio Conselho da Magistratura, a unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de pedido de providência, solicitado pela MM Juíza de Direito em substituição na 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, Dra. Andréa Gonçalves Lopes Lins, originado através de ofício nº 133/2014, no qual encaminha os dados necessários para o pagamento de

honorários periciais finais, no valor de R$ 23.636,00 (vinte e três mil e seiscentos e trinta e seis reais) a serem pagos ao Dr. Antônio Augusto Costa de Azevedo, Engenheiro Civil, CONFEA/CREA 180786403-0, CPF nº 051.856.554-88, o qual fora nomeado por àquele Juízo nos autos da Ação Ordinária nº 200.2009.019.240-8 (atual nº 0019240-80.2009.815.2001), promovida por Ednalda Botelho S/A e outros contra a Federal Seguros S/A, a teor do que dispõe a Resolução nº 03/2013, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por meio do expediente de fl. 03, informa a MM. Juíza que o valor acima corresponde a perícia realizada em 19 (dezenove) imóveis, tendo sido arbitrado o valor de R$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais) para cada unidade periciada.

Em despacho de fl. 09, determinou a MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Capital que fosse certificado a existência do mencionado perito no cadastro deste Tribunal, após, fixou os honorários periciais no valor de R$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais) para cada unidade periciada (duas vezes o valor máximo previsto no anexo I, na forma do art. 8º da resolução 03/2013 TJPB), ante a complexidade e tempo para a realização da perícia.

Consoante se verifica da certidão de fl. 10, foi localizado cadastro no TJPB constando a inscrição do Engenheiro Civil Antônio Augusto Costa Azevêdo.

Encaminhado os autos deste procedimento administrativo para a Diretoria Especial do TJPB, foi solicitado a declaração expressa de reconhecimento do direito de Justiça Gratuita nos autos do mencionado processo, além do telefone e inscrição no INSS do perito, com a finalidade de se dar inteiro cumprimento ao que determina a Resolução 03/2013.

Instada a se manifestar, a MM. Juíza da 5ª Vara Cível da Capital, encaminhou cópia da declaração de justiça gratuita, bem como, o nº da inscrição do INSS do perito Eng. Antônio Augusto Costa de Azevedo.

Apresentada as documentações supra, foram os presentes autos remetidos à Gerência de Programação Orçamentária, a qual informou que há disponibilidade orçamentária para pagamento da despesa (fl. 21).

Em cumprimento ao que determina o art. 8º, parágrafo único da Resolução nº 03 de 16 de janeiro de 2013 deste Tribunal, vieram

os presentes autos para apreciação deste Conselho da Magistratura.

É o relatório.

Trata-se de expediente encaminhado através do Ofício nº 133/2014, da lavra da MM. Juíza de Direito em Substituição, Dra. Andréa Gonçalves Lopes Lins, para apreciação junto ao Conselho da Magistratura acerca da possibilidade de pagamento de honorários periciais finais, no valor de R$ 23.636, 00 (vinte e três mil seiscentos e trinta e seis reais) correspondente a perícia realizada em 19 (dezenove) imóveis, tendo sido arbitrado o valor de R$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais) para cada unidade periciada, a serem pagos ao , Engenheiro Civil, Dr. Antônio Augusto Costa de Azevedo.

A Resolução nº 03/2013, disciplina acerca dos procedimentos relativos ao pagamento de honorários a peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita.

Conforme se constata no art. 8º da mencionada Resolução, o Juiz poderá ultrapassar em até cinco vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para aprestação do serviço.

Assim sendo, fixou a magistrada *a quo* à fl. 09, o valor de R$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais) para cada unidade periciada (duas vezes o valor máximo previsto no anexo I, da Resolução 03/2013 do TJPB), ante a complexidade e tempo para a realização da perícia determinada nos autos da Ação Ordinária nº 200.2009.019.240-8 (atual nº 0019240-80.2009.815.2001), promovida por Ednalda Botelho S/A e outros contra a Federal Seguros S/A.

Entendo que pedido formulado no presente processo encontra amparo legal, uma vez que, está expressamente previsto na Resolução nº 03/2013 em seu art. 8º, a possibilidade de fixação de honorários em valor cinco vezes maior que o limite máximo estabelecido na tabela (fl. 27), a qual estabelece, na Área de Engenharia, o valor mínimo R$ 140,00 (cento e quarenta reais) e como valor máximo 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) .

Ademais, constata-se nas informações apresentadas pela Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, de Justiça que há disponibilidade orçamentária para pagamento da despesa em comento. (fl. 21).

Sendo assim, **DEFIRO** o pleito inaugural.

É como voto.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, na eventual ausência da Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participando do julgamento, além de mim relator (2º Suplente em substituição à Exma. Sra. Des. Maria das Graças Morais Guedes), os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e José Ricardo Porto. Ausente, justificadamente, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente a Sessão do Julgamento o(a) Exmo(a). Dr.(a) José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça.

Sala de Sessões da Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2014.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -